



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855-003175/2003-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2102-000.202 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de março de 2015
Assunto
Recorrente METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinatura digital)

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente Substituto

(Assinatura digital)

Lívia Vilas Boas e Silva - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alice Grecchi, João Bellini Junior, Lívia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2015 por LIVIA VILAS BOAS E SILVA, Assinado digitalmente em 10/06/

2015 por LIVIA VILAS BOAS E SILVA, Assinado digitalmente em 01/07/2015 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 09/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/05/1998, 26/08/1998, 31/08/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO POR OUTRO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE ALOCAÇÃO A DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO.

Os pagamentos efetuados por outro contribuinte não podem ser alocados a débitos de responsabilidade do sujeito passivo.

DCTF. AUDITORIA INTERNA, AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PAGAMENTO COMPROVADO.

Comprovado o recolhimento tempestivo da exigência tributária e o erro no preenchimento da DCTF quanto à vinculação dos pagamentos, é de se cancelar o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/08/1998, 12/08/1998, 19/08/1998, 26/08/1998, 02/09/1998

MULTA DE OFÍCIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Base Legal: Art. 106, I, "c", do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi lavrado o Auto de Infração nº 0004699 (fls. 39 a 56), em face da empresa SVEDALA FAÇO LTDA (CNPJ nº 16.622.284/0001-98), que posteriormente passou a se chamar METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como demonstra a Alteração Contratual (fls. 218 a 252).

O referido Auto de Infração, no valor inicial de R\$ 105.885, 41, foi originado de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, que indicou que alguns pagamentos relativos ao período do segundo trimestre de 1998 foram recolhidos fora do prazo (valor de R\$98.980,60) e outros não foram localizados (valor de R\$2.523,60).

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 23) com as seguintes razões de defesa:

- Alegou que o lançamento resulta de revisão de DCTF e, por se tratar de revisão, seria obrigatória a intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu. Arguiu, então, a nulidade do Auto de Infração;

- Alegou que a Delegacia de Julgamento deve se declarar impedida de julgar o mérito, uma vez que, se assim o fizer, estará realizando o trabalho da fiscalização, suprimindo um grau de jurisdição;
- Alegou ofensa ao art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 354 do Código de Processo Civil e abuso de autoridade, além da ilegalidade do lançamento por inobservância do devido processo legal, pois provada a inexistência de diferença apurada, mas tão somente inconsistência do programa de revisão eletrônico de DCTF, que não tem competência legal para a revisão do lançamento;
- No mérito, alegou que os recolhimentos foram corretamente efetuados, nos prazos de vencimentos e juntou os respectivos comprovantes de pagamento;
- Requereu, ao final, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de oitiva do contribuinte e, caso rejeitada a preliminar, requereu a improcedência do lançamento, uma vez que extinto o aludido crédito tributário pelo pagamento já efetuado;
- Caso não acolhidos os pedidos anteriores, requereu o cancelamento da multa de ofício de 75%, visto que, para eventuais recolhimentos após o prazo de vencimento, a penalidade a se aplicar é a multa de mora de 20%, prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ou a substituição da multa aplicada pelo processo de imputação, nos termos do art. 163 do CTN;

Na análise das alegações apresentadas, os integrantes da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto decidiram julgar, por maioria de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo-se parcialmente o crédito tributário, em consonância com o voto do Relator, que concluiu o seguinte:

PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS – *Para a comprovação dos pagamentos nos valores de R\$ 1.865,10 e R\$ 658,50, o interessado apresentou cópias de DARF, fls. 59 e 62. Entretanto, tais DARF se referem a recolhimentos de outra empresa, de CNPJ, inserido no campo 03 do DARF, de nº 50.600.162/0001-39.*

Assim, não podem ser aceitos para a comprovação pretendida.

PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS A DATA DE VENCIMENTO
– **MULTA ISOLADA**

(...)

Tal alteração, benéfica ao contribuinte, aplica-se retroativamente, com base no disposto no art. 106, I, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN (...).

PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS A DATA DE VENCIMENTO
– **JUROS DE MORA.**

(...)

Portanto, corretas as alegações do interessado quanto aos recolhimentos e/ou erro no preenchimento da DCTF.

De todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, mantido o crédito tributário exigido, referente ao débito para os quais os pagamentos não foram localizados.

Cientificada da aludida decisão em 24/09/2012, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2012, no qual contesta a conclusão do acórdão recorrido quanto às parcelas mantidas, argüindo, em síntese, apresentados abaixo:

1 - Inicialmente, esclareceu que a Recorrente, Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, tem o CNPJ nº 16.622.284/0001-98. Contudo, quando do preenchimento dos DARF, constou o CNPJ nº 50.600.162/0001-39 de Svedala Ltda, que posteriormente foi sucedida por incorporação pela Requerente. Para tanto, apresenta histórico acompanhado dos respectivos atos societários;

1.1. Em 30/11/1999, a sociedade SVEDALA FAÇO SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA (CNPJ: 50.600.162/0001-39) incorporou a sociedade Svedala Ltda. (CNPJ nº 60.869.062/0001-66) e, posteriormente, alterou sua denominação social para adotar a razão social da sociedade incorporada, qual seja, SVEDALA LTDA;

1.2. Em 01/01/2002, a sociedade SVEDALA LTDA (CNPJ: 50.600.162/0001-39) foi incorporada pela sociedade METSO MINERALS (BRASIL) LTDA (CNPJ: 43.939.271/0001-10);

1.3. Em 30/06/2003, a sociedade METSO MINERALS (BRASIL) LTDA alterou sua denominação social para METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

1.4. Por fim, em 01/09/2006, a sociedade METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 43.939.271/0001-10) foi incorporada pela sociedade SVEDALA FAÇO LTDA (CNPJ: 16.622.284/0001-98), que adotou a razão social da sociedade incorporada, de modo que: **a Recorrente, METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que passou a ter o CNPJ: 16.622.284/0001-98, é sucessora da sociedade SVEDALA LTDA, cujo CNPJ: 50.600.162/0001-39 consta indevidamente nos DARF de pagamento dos valores em discussão.**

2 - Preliminarmente, argüiu o quanto segue:

2.1. "Cerceamento do direito de defesa", ao argumento de que "não há no Auto de Infração Eletrônico nenhuma menção a DARF (indicado na DCTF) como recolhimento dos débitos exigidos de que a Receita Federal não considera tais recolhimentos como pagamentos pelo fato de constar erro de fato nos mesmos. ESTA INFORMAÇÃO (OU FUNDAMENTO) SOMENTE CONSTA DA DECISÃO DA DRJ";

2.2. "Inovação do feito", ao argumento de que o Julgado [acórdão da DRJ] incorre em dois vícios: (a) falta de fundamentação (não aponta a lei que autoriza a negar validade a DARF com erro no preenchimento); e (b) inova totalmente o feito ao motivar o seu julgamento com esta razão";

3 - No mérito, alega que há "cobrança de tributo extinto pelo pagamento (art. 156 do CTN), demonstrando o erro material, quando do preenchimento dos DARF, no campo

relativo ao CNPJ, em que, equivocadamente, fez constar o CNPJ de outra sociedade, que, posteriormente, passou a ser sua sucessora, por incorporação, assumindo-lhe as responsabilidades tributárias, nos termos do art. 207 do RIR/99 (guias de DARF juntadas em fls. 57 e 60, acompanhadas das respectivas DCTF juntadas em fls. 58/59 e 61/62).

Ao final, a Recorrente pede:

- declaração de insubsistência legal do Auto de Infração pela extinção do crédito tributário pelo pagamento;
- alternativa e sucessivamente, reforma do acórdão atacado para que seja julgada insubsistente a exigência fiscal;
- alternativa e sucessivamente, cancelamento da decisão guerreada por vício de fundamentação, motivação e pela inovação do feito, determinando que seja proferida nova decisão;
- na eventualidade dos pedidos acima não serem acatados, que seja convertido o julgamento em diligência para verificação e comprovação do pagamento tendo em vista o Pedido de REDARF a ser promovido pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Livia Vilas Boas Silva, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve, em parte, lançamento de ofício, decorrente de Auto de Infração nº 0004699, relativo aos créditos de R\$ 1.865,10 e R\$ 658,50, declarados em DCTF do 2º Trimestre de 1998 de Sevedala Faço Ltda. (CNPJ nº 16.622.284/0001-98) (antiga denominação de Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda), em que pese nos DARF constarem o CNPJ nº 50.600.162/0001-39 de Svedala Ltda, que posteriormente foi sucedida por incorporação pela Requerente.

Ao exame da preliminar suscitada de "inovação ao feito", registra-se que, pelo Auto de Infração, não foram localizados os pagamentos em questão, que constavam de DCTF. Em sua defesa, a Recorrente apresentou os DARF de fl. 57 e 60, justificando o equívoco na informação do CNPJ da sociedade pagadora. Todavia, a DRJ, ao analisar essa defesa, entendeu por não aceitar a comprovação apresentada, ao argumento de tratar-se de "recolhimentos de outra empresa".

Pela sucessão dos atos processuais, conclui-se que a DRJ manteve-se adstrita à análise dos fatos e fundamentos consubstanciados no Auto de Infração, não tendo razão a

Recorrente quando alega que a DRJ extrapolou o objeto do presente processo administrativo, inovando os limites estabelecidos pelo Auto de Infração.

Por consequência, carece de fundamento a alegação de "Cerceamento do direito à ampla defesa", já que permanece o objeto do processo administrativo, que observa as regras do contraditório, não sendo identificado qualquer prejuízo à defesa da Requerente.

Vencidas as preliminares, passa-se à análise do mérito, em que a Recorrente alega, no mérito, "cobrança de tributo extinto pelo pagamento", ao defender a validade dos DARF apresentados, argumentando que se trata de equívoco no preenchimento dos documentos, no campo relativo ao CNPJ, não sendo isso suficiente para invalidar o pagamento efetuado e onerar duplamente o mesmo contribuinte.

Da análise dos fatos e documentos trazidos aos autos, vê-se nítido o erro alegado, uma vez que os DARF observam as estritas especificações das DCTF, tendo sido preenchidos em 1998, quando coexistiam no mesmo grupo econômico SVEDALA FAÇO SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA (CNPJ: 50.600.162/0001-39) e SVEDALA FAÇO LTDA (CNPJ: 16.622.284/0001-98).

Assim, quando do preenchimento dos DARF, constou o CNPJ nº 50.600.162/0001-39 de Svedala Faço Serviços e Montagens Ltda. em lugar do CNPJ nº 16.622.284/0001-98 de Svedala Faço Ltda.

Resta, portanto, identificado o erro de fato. Contudo, compulsando os Autos não identificou-se a disponibilidade do crédito, necessária à solução do presente caso.

Diante disso, propõe-se a CONVERSÃO deste julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal avalie a disponibilidade dos créditos e, se disponível, aloque-os para METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 16.622.284/0001-98).

(Assinado Digitalmente)

Lívia Vilas Boas e Silva